

POR QUE O ENSINO RELIGIOSO QUE PRETENDE A CIÊNCIAS DA RELIGIÃO NÃO DEVE SER CONFSSIONAL?

Autores: ELEN SABRINA ASSIS COSTA;

POR QUE O ENSINO RELIGIOSO QUE PRETENDE A CIÊNCIAS DA RELIGIÃO NÃO DEVE SER CONFSSIONAL?

Introdução

O Ensino Religioso no Brasil possui uma raiz confessional plantada no processo de colonização deste país. Entretanto, após centenas de anos, em que este Ensino permanecera pautado por orientação e oferta da Igreja Católica, através dos Jesuítas e depois deles, por representantes da Igreja, e devido ao poder que esta manteve por séculos, vimos, este, hoje denominado, componente curricular, se remodelar.

Material e métodos

Este trabalho se desenvolveu por meio de pesquisa bibliográfica, embasada a partir dos teóricos que retratam sobre o ensino religioso brasileiro e as Ciências da Religião, além dos dispositivos legais pertinente ao tema abordado, com pesquisa no site do STF, como também a legislação impressa. Após a coleta do material teórico e sua minuciosa leitura, elaboramos análises críticas e reflexivas acerca do recente posicionamento do STF, em decidi pela possibilidade de um ensino religioso confessional, nas escolas públicas brasileiras. O que resultou no presente trabalho.

Resultados e discussão

Somente há poucas décadas podemos vislumbrar a reorientação deste que tornou-se um componente curricular de oferta obrigatória, através da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 210 onde está previsto que: “Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. §1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. §2º O ensino religioso regular será ministrado em língua portuguesa, asseguradas às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem”. Diga-se de passagem, que este é o primeiro e único componente curricular a ser resguardado constitucionalmente, dispensando dizer o peso que possui por isso, e a dificuldade em retirá-lo ou alterá-lo sem que se contrarie a Carta Magna. Em 1996 a LDB - Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional, Lei 9.394, estabeleceu no seu artigo 33 que, “O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter: I – confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável ministrada por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas preparadas e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou II – interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa”. Ao artigo 33 da LDB apresentou para o cenário nacional duas alternativas possíveis de abordagem para se ministrar o ensino religioso nos estados da federação, indicando em cada tipo a orientação a ser observada. Contudo, esta ainda não era a melhor opção no Estado democrático de direito e não atendia as diversidades religiosas presentes no Brasil. Foi então que em 1997 a Lei 9.475 alterou o artigo 33 da LDB, prescrevendo que, “O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de



Por fim, consideramos que, a única forma compatível com o caráter laico do estado brasileiro é o ensino religioso não confessional, ou seja, o modelo das Ciências da Religião, o qual pretende a formação de cidadãos e pessoas autônomas, capazes de fazerem escolhas e tomarem decisões orientadas por uma visão crítica.

Agradecimentos

Ao PIBID Ciências da Religião - UNIMONTES por ter-nos proporcionado a participação neste evento. E aos Professores Heiberle Hirsberg Horário e Denilson Meireles pelo incentivo constante na produção científica.

Referências bibliográficas

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Sancionada em 20 de dezembro de 1996 publicada no Diário Oficial da União, em 23.12.1996. STF conclui julgamento sobre ensino religioso nas escolas públicas. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=357099>. Acesso em 30/09/2017. PASSOS, João Décio. Ensino Religioso: mediações epistemológicas e finalidades pedagógicas. IN: Sena, Luiza (Org.). Ensino religioso e formação docente: ciência da religião e ensino religioso em diálogo. São Paulo: Paulinas, 2007. RODRIGUES, Elisa. Ciência da Religião e Ensino Religioso. Efeitos de definições e indefinições na construção dos campos. In Rever, ano 15, n. 2, jul/dez 2015. RODRIGUES, Elisa. Ensino Religioso, tolerância e cidadania na escola pública. Numen revista de estudo e pesquisa da religião. JF: Ed. UFJF, 2013, v.16, n.1. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Estimativas da população residente nos municípios e para as unidades da federação brasileira com data de referência em 1º de julho de 2016. 2016. Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv97868.pdf>. Acesso em: 25 Ago. 2016.